



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001712/2009-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.133 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Assunto PIS
Recorrente ALTERO DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado) Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 142/198) de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de novembro de 1990 a novembro de 1994, no valor de R\$865.884,54, com débitos da mesma contribuição de diversos períodos.

A DRF de Novo Hamburgo (RS)(SP), por meio do despacho decisório de fl. 216/217, e tendo por base o Parecer Secat de fls. 125/130 e despacho de fl. 131, homologou totalmente diversas compensações declaradas, parcialmente uma delas e não homologou outras duas, em razão da insuficiência do indébito apurado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.133 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.001712/2009-54

Conforme detalhado no referido parecer, a contribuinte se beneficiou de decisão judicial reconhecendo serem indevidos os recolhimentos da contribuição efetuados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/1998, fazendo jus à compensação dos valores pagos a maior quando comparados com os montantes devidos com base nas Leis Complementares n.ºs 7/1970 e 17/1973.

De posse de tal provimento, a contribuinte apresentou pedido de habilitação do crédito no processo n.º 11065.001672/2008-12, o qual foi deferido conforme despacho juntado por cópia às fls. 123/124.

A DRF argumentou ainda que a decisão judicial considerou prescritas as parcelas anteriores à competência de novembro de 1990, estabelecendo como marco final a competência de outubro de 1995. Assim, os cálculos por ela elaborados levaram em consideração tal período, conforme demonstrativos de fls. 104/117, chegando a um saldo de crédito no montante de R\$752.277,29, ante um montante solicitado de R\$865.884,54, valores atualizados até maio de 2008.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 221/235, alegando, em síntese, que a DRF efetuou a apuração dos indébitos com base em período não abrangido em seu pedido, qual seja, de dezembro de 1994 a outubro de 1995.

Reclamou que os eventuais saldos devedores daqueles períodos não podem ser objeto de “cobrança” no presente processo, por já estarem prescritos, devendo ser considerados apenas os pagamentos objeto do seu pedido de habilitação. Também a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 não conteria previsão para “vinculação de saldos negativos na compensação”.

Acrescentou que não foram obedecidos os índices de correção estabelecidos na decisão judicial, posto que desconsiderada a inserção dos expurgos inflacionários nos cálculos, mencionando decisão da 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia.

Argumentou que o demonstrativo da DRF apresentou incongruências, mencionando, “a título exemplificativo”, os períodos de 11/1990 a 01/1992. Segundo os cálculos por ela apresentados à fl. 229, baseando-se nos dados da própria Receita Federal, haveria saldo relativo aos meses de 01 a 03/1991, enquanto no demonstrativo da DRF houve “desconsideração dos saldos oriundos do período compreendido entre 11/1990 a 02/1992”.

No tocante às bases de cálculo utilizadas para os cálculos, a contribuinte teria se baseado no “anexo 3 do seu Imposto de Renda Pessoa Jurídica”, para os anos de 1990 a 1992, enquanto para os períodos de 1993 e 1994, “a fonte de dados contábeis transcritos no demonstrativo da contribuinte foram os extratos das suas Declarações de Rendimentos (Docs. 14 e 15) fornecidos pela Receita Federal do Brasil”. Assim, “surpreende que os dados transcritos nos relatórios da Delegacia Fazendária responsável [...] sejam diversos das obrigações acessórias da Recorrente”, devendo os mesmos ser reconsiderados.

Referindo-se novamente ao período de dezembro de 1994 a setembro de 1995, discordou da conduta de se aproveitar saldos de pagamentos referentes a outros meses para amortizar integralmente os valores dos meses em que os pagamentos não tenham sido suficientes, o que “não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico”. Reforçou:

A constatação por parte do ente de que nos períodos apuração de 12/1994, 01/1995, 02/1995, 03/1995, 04/1995, 05/1995, 06/1995, 07/1995, 08/1995 e 09/1995 houve

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.133 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.001712/2009-54

saldo do tributo devido não lhes permite, que na competência de 02/2011, efetue lançamentos de créditos tributários a fim de satisfazer os débitos dos períodos de apuração mencionados.

Por fim, reclamou a aplicação da “igualdade tributária”, pela “interpretação restritiva e isonômica a favor da contribuinte”, requerendo a homologação integral das declarações de compensação.

Em decisão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade exclusivamente quanto a definição do período do indébito, entendendo ser direito do Contribuinte definir o período em relação ao qual pretenda ver apurado seu direito creditório. (Acórdão 14-57.958-4ª Turma DRJ/RPO).

Refeitos os cálculos pela unidade preparadora nos moldes da decisão, reconheceu-se, de forma complementar, o direito creditório objeto da ação judicial n.º 2000.71.08.010560-2, no valor de R\$ 41.229,84 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 31/05/2008 e homologadas as compensações dos débitos constantes nas Dcomp n.º 14817.12136.120310.1.3.57-4250 (parcial); 07697.91343.090410.1.3.57-6260 e 18040.10148.110510.1.3.57-8771, até o limite do valor do crédito reconhecido.

A sociedade recorrente tomou ciência do conteúdo decisório da DRJ e dos novos cálculos em 15.06.15 e interpôs o presente recurso voluntário em 15.07.15. Nesta peça recursal alegou que seria indevida inclusão de competência negativas e desconsideração dos créditos das competências de nov/1990, jan/1991, fev/1991 e nov/1991, além de incongruência nos cálculos homologados.

A partir disso, requer seja julgado procedente o Recurso, para reformar a decisão recorrida, através da homologação integral das compensações procedidas pela parte, e consequentemente julgar indevido o débito cobrado no atual valor de R\$ 146.893,70, nos termos da fundamentação.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Do limite para análise de mérito do direito creditório e da prescrição.

Como bem observado pela decisão de piso, dentro dos limites do comando judicial, é direito da contribuinte decidir a ordem e como realizar as declarações de compensação. (Instruções Normativas SRF n.º 600/2005 - art. 26, § 7º - e RFB n.º 900/2008 - art. 34, § 7º-, vigentes às datas das transmissões das declarações de compensação objeto do presente, *os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação*).

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.133 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.001712/2009-54

Não há comando legal que obrigue o contribuinte há considerar nos seus cálculos todas as competências possíveis do período, incluindo aquelas em que tenha havido saldo devedor em aberto. Por outro lado, não havendo esta exigência legal, a Receita Federal do Brasil não pode realizar tal compensação de ofício quando da ocasião da análise da apuração do crédito tributário, pois frontalmente contrário ao §4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Mesmo que constatado o saldo do tributo, sem dúvidas que tais débitos já foram alcançados pela prescrição, sendo a compensação de ofício forma de satisfação dos mesmos quando já extintos por decurso do prazo (fulminação direta do direito creditório).

Há clara a prescrição do direito da Receita Federal do Brasil na espécie.

Da incongruência dos cálculos.

Por outro lado, uma vez que o presente feito já terá de retornar para a unidade preparadora para novos cálculos, considerando a impossibilidade de compensação de competências negativas já prescritas, e que há divergência nos valores apurados e atualizados monetariamente entre a planilha do Contribuinte e a Receita Federal do Brasil, os quais não foram satisfatoriamente motivados, outra forma não há de que baixar em diligência este processo, em nome do princípio da verdade real e do apreço ao contraditório e à ampla defesa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora da SRFB:

Reanalise os cálculos feitos pelo Contribuinte, considerando exatamente o seu pedido, ou seja, não realizando compensação de base de cálculo negativa, haja vista a existência de prescrição deste direito fazendário.

Por outro lado, apurados valores divergentes da planilha juntada pelo Contribuinte, descreva as razões pelas quais apura valor diferente, em atenção ao contraditório e ampla defesa. Ainda nesse espírito, após, seja concedido prazo para manifestação da parte, não inferior a 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator